ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0000121-71.2013.815.1071.
Origem : *Vara Única da Comarca de Jacaraú.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Severino do Ramo Silva.*
Advogado : *Cláudio G. Cunha.*
Apelado : *Município de Jacaraú.*
Advogado : *Paulo Rodrigues da Rocha.*

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DO CORRESPONDENTE TERÇO CONSTITUCIONAL E DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS PELO MUNICÍPIO. ADIMPLEMENTO PARCIALMENTE VERIFICÁVEL PELOS PRÓPRIOS DOCUMENTOS COLACIONADOS PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. ATO ADMINISTRATIVO DOTADO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUANTO À FRUIÇÃO DO DIREITO LABORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DA AUSÊNCIA DE EFETIVO GOZO. DESPROVIMENTO.

- Em matéria de cobrança de pagamentos alegadamente não realizados, é ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes.

- A comprovação de percepção do terço constitucional de férias se traduz em prova bastante para o fim de afastar a condenação do Município promovido no pagamento, inclusive, das férias alegadamente não gozadas, quando a ausência de efetiva fruição não for cabalmente demonstrada pelo promovente, dentro do

contexto do atributo de presunção relativa de veracidade do ato administrativo.

- Em se verificando que a própria documentação colacionada pelo demandante demonstra o efetivo pagamento do terço constitucional de parte do período referido na exordial, a parcialidade da procedência do pedido autoral, quando não apresentada prova do adimplemento das demais verbas pela edilidade promovida, é manifesta.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao reexame necessário e ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa Oficial** e de **Apelação Cível** interposta por **Severino do Ramo Silva** contra sentença (fls. 30/33) proferida pelo Juízo da Comarca de Jacaraú que, nos autos da "Ação de Cobrança pelo rito sumário" ajuizada em face do **Município de Jacaraú**, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Na peça de ingresso (fls. 02/04), o autor relata que é funcionário público da edilidade demandada, tendo exercido o cargo comissionado de Secretário de Cultura, no período de 1º de julho de 2010 a 1º de outubro de 2012. Aduz que não gozou férias, não tendo recebido o correspondente terço constitucional, bem como não percebeu o 13º salário de 2012, pleiteando a condenação do ente promovido ao pagamento das referidas verbas.

Contestação apresentada (fls. 21/23), preliminar de nulidade do processo, sob a assertiva de que o demandante não comprovou seu vínculo jurídico com o Município, apenas alegando se tratar de ex-servidor comissionado, pleiteando, por essa razão, a declaração de nulidade do ato de nomeação. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos autorais.

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial, nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, parte inicial, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o promovido MUNICÍPIO DE JACARAÚ/PB a pagar ao autor SEVERINO DO RAMO SILVA as férias, acrescidas do 1/3 constitucional, do período 2010/2011, bem como do 13º salário de 2012 (proporcional aos meses de janeiros a setembro), valores estes a serem apurados em fase de liquidação.*
> *Sobre os valores acima, deverão ser aplicados os preceitos contidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97".*

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Apelatório (fls. 39/41), alegando que, a despeito da prova da quitação do terço constitucional de férias referente ao período 2011/2012, não comprovou a edilidade a fruição das correspondentes férias, havendo de ser concedida a indenização pela ausência do referido gozo. Pugna, assim, pela reforma parcial da sentença e pela inclusão na condenação de indenização pela ausência do gozo das férias referentes ao período de 2011/2012.

Apesar de devidamente intimada, a edilidade não apresentou contrarrazões (fls. 55).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 50).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do apelo, passando a analisá-los conjuntamente em virtude do entrelaçamento de matérias.

- Da Preliminar de Nulidade Processual

Primeiramente, cumpre registrar que a preliminar de nulidade processual alegada pelo ente promovido revela-se manifestamente improcedente, como bem destacado pelo juízo *a quo*.

Isso porque, não há que se falar em nulidade, ou mesmo declaração de nulidade do ato de nomeação do demandante, pela suposta ausência de juntada da Portaria de nomeação, regularmente publicada, uma vez que o autor trouxe aos autos prova bastante de seu vínculo jurídico-administrativo com o Município de Jacaraú, como consignado em sentença:

> *"(...) o promovente logrou comprovar o vínculo jurídico que unia as partes, através justamente de cópias das portarias de sua nomeação e de sua exoneração (fls. 07/08) e de contracheques (fls. 09/10), dando conta de que realmente prestou serviços para a edilidade requerida no cargo referido na exordial, sendo desnecessária prova de que tais atos administrativos tenham sido publicados no órgão de imprensa oficial do ente demandado"* (fls. 31).

Dessa forma, correta se revelou a rejeição da preliminar pelo magistrado de primeiro grau, razão pela qual deve ser mantida em sede de reexame necessário.

- Do Mérito

Consoante relatado, a presente demanda tem como objeto o pagamento de férias, alegadamente não gozadas, acrescidas do correspondente terço constitucional referentes aos períodos de trabalho de 2011 a 2012, bem como o pagamento do décimo terceiro salário de 2012.

Como é cediço, a percepção de décimo terceiro salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor constitui direito social assegurado a todo trabalhador, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas serão devidas à autora caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

> *"REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.*
> *É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação."*
> *(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01/03/2013)*

No presente caso, consigno que o Município apelado não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das férias do período de labor do promovente, e, quanto à gratificação natalina requerida na inicial, não juntou em seu devido momento qualquer documento capaz de infirmar a alegação de inadimplência sustentada na peça de ingresso, não se descuidando de demonstrar de forma idônea o fato impeditivo do direito da parte autora.

Ocorre, porém, como bem observado pelo juízo *a quo*, que a própria documentação colacionada pelo autor demonstra o efetivo pagamento do terço constitucional do período de 2011/2012 (fls. 10), circunstância que, ao contrário do que sustenta o demandante, demonstra a existência de um ato administrativo de pagamento de uma verba salarial que está umbilicalmente vinculada à efetiva fruição das férias.

Ora, se o promovente alega que, embora tenha percebido o terço de férias, não gozou destas, cabe a ele, enquanto autor da demanda, provar que não usufruiu da garantia, uma vez que o ato administrativo de concessão da verba constitucional é dotado de presunção de veracidade, atribuindo ao administrado que contra ele se insurge a prova de que não traduz a realidade fático-laboral.

Assim, entendo que a comprovação de percepção do terço constitucional de férias se traduz em prova bastante para o fim de afastar a condenação do Município promovido no pagamento, inclusive, das férias alegadamente não gozadas, quando a ausência de efetiva fruição não for cabalmente demonstrada pelo promovente, dentro do contexto do atributo de presunção relativa de veracidade do ato administrativo.

Dessa forma, não merece qualquer reparo o julgado *a quo*, haja vista que bem observou a inversão do ônus de prova para o ente público quanto ao pagamento de verbas trabalhistas ao servidor, visualizando, porém, que os próprios documentos colacionados pelo demandante indicavam a procedência em parte dos pedidos.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **Reexame Necessário** e ao **Apelo**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator